



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003957/2004-64
Recurso nº. : 147.884
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EX: 2003
Recorrente : ECLETUS MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.085

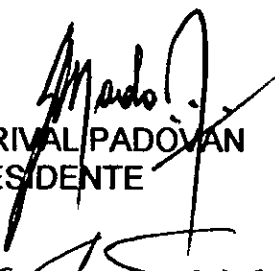
CERCEAMENTO DE DEFESA - ARGUIÇÃO DE FALTA DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - Não se configura cerceamento ao direito de defesa a apreensão de documentos quando se verifica que não houve prejuízo algum, até porque não demonstrado pelo sujeito passivo qualquer esforço no sentido de obter a devolução dos mesmos, ainda que por cópia.

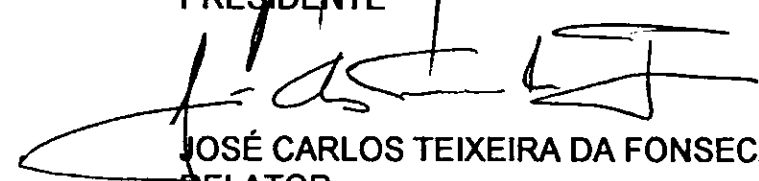
MULTA DE OFÍCIO – Na ausência de denúncia espontânea, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%. Impossibilidade de sua exclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECLETUS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64
Acórdão nº : 108-09.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura à esquerda é mais complexa, com várias linhas cruzadas. A segunda assinatura à direita é mais simples, com uma linha vertical principal e alguns traços laterais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64
Acórdão nº : 108-09.085
Recurso nº : 147.884
Recorrente : ECLETUS MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação de IRPJ e reflexos no PIS, COFINS, CSLL, IPI e contribuição ao INSS, referentes aos fatos geradores de 31.05.02 a 31.12.02, levado a efeito pela fiscalização, em 10.12.04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário, tendo sido, ainda, aplicada multa de ofício equivalente a 75%.

Ao tempo da fiscalização, a autoridade fiscal lavrou representação que culminou na exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, com efeitos a partir de 01.01.03.

Após disponibilizar sua documentação fiscal e o livro de apuração do IPI, a fiscalização constatou uma série de irregularidades e, por fim, concluiu que, embora o sujeito passivo tivesse condições de permanecer no SIMPLES, houve insuficiência de recolhimento dos tributos relativamente aos períodos de apuração de maio de 2002 a dezembro de 2002.

Ao presente AIIM de IRPJ e reflexos foi, tempestivamente, apresentada impugnação de fls. 102 a 115, na qual o contribuinte faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformidade com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I - Cerceamento do direito de defesa, pois a documentação fiscal não foi devolvida ao contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64

Acórdão nº : 108-09.085

II- Impossibilidade de imposição da multa de 75%, uma vez que o contribuinte estava adotando providências para regularizar suas pendências fiscais, sendo que os valores apurados pelo Fisco já se encontravam, até mesmo, em destaque nos livros fiscais;

III – Afronta ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e da boa-fé, haja vista que o contribuinte estava tomando as providências necessárias para sua regularização, estampando em seus registros fiscais os créditos lançados, devendo, portanto, ser aplicada a multa de 20%, prevista nos casos de débitos declarados mas não pagos;

IV – Por fim, protesta pela produção de provas pelo meios admitidos, inclusive pericial.

O Acórdão recorrido declarou o lançamento procedente e está assim ementado:

***Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.**

Data do fato gerador: 31/05/2002, 30/06/2002, 30/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002.

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa quando da análise do caso concreto se verifica que não houve prejuízo algum em face de suscitada falta de devolução de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64

Acórdão nº : 108-09.085

documentos, mormente pelo fato de que a matéria tributável ser condizente com as informações prestadas, sob intimação, no curso da ação fiscal, pela própria contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PRECENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O resultado do julgamento relativo ao IRPJ, se estende aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os procedimentos.

Lançamento Procedente."

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:

"(...)

Nulidade

(...)

Desta forma, no caso tratado, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não havendo, por si só, que se falar em nulidade, afastada de plano sua ocorrência, deve-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com as matérias discutidas especificamente pela impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

Cerceamento de defesa

(...)

As autuações que se discutem no presente processo, por insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, foram apuradas a partir de informações prestadas pela própria contribuinte, condizentes com a escrituração dos Livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS, como descreve a fiscalização à fl. 67:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64

Acórdão nº : 108-09.085

De fato, à fl. 55, a contribuinte, em resposta à intimação fiscal de fl. 54, prestou as informações relativas à sua receita bruta mensal que, conferidas pela fiscalização nos respectivos assentamento indicados, serviram de base para o lançamento de ofício. Nesse sentido, a matéria tributável, além de informada pela interessada sob intimação, foi objeto de verificação pela fiscalização, não havendo lógica para que a

interessada suscite dúvidas quanto ao conteúdo do lançamento em face da alegada falta de devolução de documentos.

A impugnante, inclusive, ao discutir o mérito do lançamento, não contesta os valores lançados, mas apenas a multa de ofício, expressando, em verdade, concordância com o débito, tanto que se apegua, na discussão da multa de ofício, ao fato de o lançamento haver sido elaborado a partir daqueles mesmos valores informados, a título de receita bruta, no curso da ação fiscal. Diz, nesse sentido, à fls. 115, que a multa deveria ser reduzida ao patamar de 20%, *"já que a impugnante reconhece sua obrigação tributária"*.

Desse modo, no caso concreto, verifica-se que, em face dos elementos materiais que dão base para o lançamento, descabe a arguição de cerceamento de defesa.

Da redução da Multa

(...)

O que a impugnante se nega a reconhecer é que, com o início do procedimento fiscal, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, havendo exclusão da espontaneidade, os valores apurados pelo fisco devem ser exigidos com a multa devida no procedimento de ofício. Nesse sentido, o fato de haver prestado as informações solicitadas (o que a impugnante, em atecnia, denomina "devidamente declarado") e os valores da receita bruta se encontram estampados na sua contabilidade não constituem causa excludente da penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64

Acórdão nº : 108-09.085

Quanto ao percentual de 20% de multa, é apesar de não citado pela impugnante, previsto pelo §2º do art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, e aplicável exclusivamente na hipótese de recolhimento, fora do prazo, espontâneo diferindo-se da multa devida no presente caso, no percentual de 75%, definido pelo inciso I do art. 44, que se destina a apenação do contribuinte que não cumpriu espontaneamente sua obrigação tributária. À vista do exposto, resta afastada qualquer possibilidade de reduzir o percentual da multa aos parâmetros solicitados pela contribuinte.

Produção de provas e perícia
(...)

Quanto ao requerimento de prova pericial, como não foi exposto motivo algum que a justificasse e nem foi mencionado exame que se desejasse ver realizado, além de não haver sido identificado e qualificado o perito da parte interessada, deve ser, com base no art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, considerado não-formulado.

Lançamentos Decorrentes
(...)

Por se tratarem de exigências decorrentes, conforme autos de infração de fls. 69/73, 74/78, 84/88 e 89/93 (art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988), aplicam-se aqui os mesmos argumentos e fundamentos legais empregados na decisão referente ao IRPJ."

Inconformado com o decidido, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reapresentando as argumentações expendidas na impugnação, pedindo, ao final, a reforma do V. Acórdão de primeira instância para que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64

Acórdão nº : 108-09.085

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

No que tange à pretendida nulidade da atuação em razão de não ter ocorrido a devolução dos livros utilizados pela fiscalização, imperioso seu afastamento, uma vez que não há qualquer notícia de que tenha sido negada a devolução dos referidos livros e documentos, estando os mesmos disponibilizados para retirada na repartição competente.

Nesse sentido, também deve ser afastada o aludido cerceamento de defesa, pois, como bem destacado pelo E. Órgão de Julgamento *a quo*, não houve prejuízo algum em face da suscitada falta de devolução dos documentos, haja vista que o lançamento de ofício teve por base as informações relativas à receita bruta mensal informadas pelo próprio contribuinte.

Inconformada com o lançamento, o contribuinte questiona a possibilidade de imposição da multa de 75%, devido ao fato dos créditos tributários estarem "em vias de regularização".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64

Acórdão nº : 108-09.085

Ora, faz jus à aplicação da multa de 20% somente aqueles que, ainda que a destempo, antes mesmo de instaurar-se qualquer procedimento fiscal, cumpre com sua obrigação tributária, caracterizando-se a espontaneidade.

Porém, no caso em tela, o contribuinte não preenche os requisitos legais para aplicação do instituto da denúncia espontânea e, consequentemente, aplicação da multa de 20%, haja vista que, como bem pontuado pela decisão *a quo*, "o fato de haver prestado as informações solicitadas e os valores da receita bruta se encontrarem estampados na sua contabilidade não constituem causa excludente da penalidade".

Desse modo, também não prospera as alegações de afronta ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e da boa-fé, tendo sido devidamente aplicada a multa de 75% prevista na legislação para a hipótese de não cumprimento da obrigação tributária.

Por fim, entendo que o pedido de produção de provas deve ser indeferido, pois todos os dados e documentos para formação da convicção do julgador estão presentes nos autos, de sorte que a perícia mostra-se desnecessária. Por oportuno, transcrevo o dispositivo do Decreto nº 70.235/1972 que trata da matéria:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)"

Com referência aos autos reflexos, por se tratarem de lançamentos decorrentes, o decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10950.003957/2004-64
Acórdão nº : 108-09.085

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

